



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO.—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	190\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:045 — Permite, até que o Banco de Portugal e o Governo se pronunciem, como foi previsto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:469, que as vagas existentes no conselho fiscal do mesmo Banco possam ser preenchidas de conformidade com os artigos 62.º e 59.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo decreto n.º 19:962, reformados pelas assembleas gerais extraordinárias de 12 e 16 de Março de 1936, não podendo, por isso, ser superior a quatro o número de vogais em exercício no referido conselho.

Decreto n.º 33:046 — Abre um crédito destinado a estudos preliminares e execução de uma estátua para a Casa da Moeda.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:047 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:048 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 54.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:049 — Insere várias disposições atinentes a reorganizar em bases sólidas a indústria de preparação de pêlo.

1931, firmado entre o Estado e o Banco de Portugal, e do § 3.º do artigo 26.º dos estatutos do mesmo Banco, aprovados pelo decreto n.º 19:962, de 29 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que o Banco de Portugal e o Governo se pronunciem, como foi previsto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:469, as vagas existentes no conselho fiscal do mesmo Banco podem ser preenchidas de conformidade com os artigos 62.º e 59.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo decreto n.º 19:962, de 29 de Junho de 1931, reformados pelas assembleas gerais extraordinárias de 12 e 16 de Março de 1936, não podendo, porém, ser superior a quatro o número de vogais em exercício no referido conselho.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior é levantada, na parte respectiva, a suspensão estabelecida no artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 28:469.

Art. 3.º Enquanto subsistirem as disposições transitórias dos decretos n.ºs 20:683 e 22:496, respectivamente de 29 de Dezembro de 1931 e de 4 de Maio de 1933, e para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:869, no § 2.º da cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, e no § 3.º do artigo 26.º dos actuais estatutos do mesmo Banco, são equiparados às espécies referidas em tais parágrafos os valores indicados no artigo 2.º do citado decreto n.º 20:683, com relação aos quais esteja assegurado ao Banco de Portugal o respectivo reembolso naquelas espécies.

Art. 4.º É autorizado o Ministro das Finanças a celebrar com o Banco de Portugal um contrato, por via do qual sejam interpretadas, de conformidade com o artigo anterior, as disposições contratuais e estatutárias citadas no mesmo artigo.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:045

Considerando que, embora já reduzido, o conselho fiscal do Banco de Portugal ainda se compunha de quatro vogais em exercício ao publicar-se o decreto-lei n.º 28:469, de 16 de Fevereiro de 1938;

Considerando que é já inferior àquele número a composição actual do dito conselho, circunstância para a qual o Banco de Portugal chamou a atenção do Governo;

Considerando que, em face da altura em que se encontra o estudo do projecto do contrato com o Banco de Portugal, a que o relatório daquele decreto-lei se refere, não pode deixar de providenciar-se no sentido de se restabelecer no aludido conselho fiscal, até que aquele contrato se efective, o número de vogais em exercício na data do mesmo decreto-lei;

Considerando que também se torna conveniente esclarecer e definir, em face da autorização concedida no artigo 2.º do decreto n.º 20:683, de 29 de Dezembro de 1931, o âmbito das disposições constantes do § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, do § 2.º da cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:046

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a estudos preliminares e execução de uma estátua para a Casa da Moeda, devendo a mesma importância constituir a dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 369.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Estudos preliminares de uma estátua com destino ao interior do novo edifício e execução do respectivo modelo em gesso».

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:047

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 5.700\$, que no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios reforçará a dotação de 21.600\$ inscrita no n.º 1) do artigo 1.º, para pagamento de um dos secretários do Ministro.

Art. 2.º Por contrapartida, é reduzida de igual importância a dotação do artigo 20.º do capítulo 2.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:048

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 300\$, destinado a reforçar a dotação de 700\$ para despesas de conservação e aproveitamento de móveis do n.º 1) do artigo 54.º, capítulo 7.º, do orçamento do corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 300\$ na verba de 2.000\$ consignada no n.º 1) do artigo 57.º dos mesmos capítulo e orçamento a despesas com correios e telégrafos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:049

Por decreto-lei n.º 28:791, de 29 de Agosto de 1938, foi criada a Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria, com o fim de estudar as condições de vida desta actividade e propor as medidas tendentes à sua reorganização, de forma a obter a melhoria das condições técnicas e assegurar o máximo da sua eficiência económica.

Mais tarde, nos termos do artigo 15.º daquele decreto-lei e por portaria n.º 9:769, de 1 de Abril de 1941, foi mandada abranger pelo trabalho daquela Comissão a indústria de cortadoria de pêlo, actividade preparatória do fabrico do feltro.

O relatório que antecede o primeiro dos diplomas citados expõe com pormenor a situação desesperada da indústria. Uma excessiva capacidade de produção, um imperfeito equipamento técnico e uma dispersão além de todo o limite razoável puseram a indústria num estado de crise que levou os próprios industriais a solicitar a intervenção do Governo.

Um inquérito então feito pelos serviços oficiais mostrou que era basilarmente de origem tecnológica a

doença da indústria; e que não bastariam a organização, o estabelecimento de cotas de produção, a fixação de tabelas de preços ou outras providências de carácter comercial enquanto a orgânica industrial não fôsse revista.

O estudo minucioso da Comissão Reorganizadora, referente à cortadoria, e agora apresentado, veio confirmar que é assim; e mostra que em alguns aspectos de salubridade, salários e organização a realidade está ainda abaixo do que poderia supor-se.

O nosso consumo anual para todos os usos industriais não excede 80 toneladas de pêlo, das quais, antes da guerra, se importavam em média cerca de 25 por cento; e as possibilidades de exportação em tempo normal são nulas ou muito pequenas porque os coelhos das regiões temperadas nunca poderão dar pêlo capaz de competir com o dos países frios.

Sendo 24 as unidades industriais hoje existentes, corresponde a cada uma a fraquíssima produção média de 2:500 quilogramas anuais; e o valor do seu equipamento, avaliado em 760.000\$, dá a média de 32.000\$ por unidade — cifra que não precisa comentário.

A pequena produção de cada estabelecimento não permite uma selecção conveniente de peles, indispensável para assegurar a homogeneidade dos tipos de pêlo, sobretudo dos pêlos de qualidade; e este facto é agravado pela circunstância de serem inteiramente manuais 10 dos estabelecimentos, que totalizam quasi 20 por cento da produção, cuja categoria é manifestamente baixa.

A maior parte das unidades actuais não tem escrita organizada nem desafôgo de vida; e os desperdícios da indústria, hoje perdidos ou vagamente utilizados como adubo, podem vir a ser matéria prima para uma indústria de colas finas, a estudar oportunamente.

Os salários são baixos, mas pensa-se que podem ser imediatamente melhorados, de forma muito sensível, com possibilidade de aumento em fase mais adiantada da reorganização.

A insalubridade das condições actuais de trabalho é máxima; mulheres e menores trabalham com mercúrio, contra as disposições vigentes; e a falta de ventilação e de captação de poeiras torna os ambientes pouco recomendáveis.

Da pobreza e atraso desta actividade resulta ainda prejuízo para as receitas do Estado: excluindo as cortadorias anexas a fábricas de feltro, cuja tributação não pode ser discriminada, o resto da indústria paga de contribuições cerca de 10.000\$ por ano — talvez dez vezes menos do que no seu conjunto a indústria deverá pagar depois de devidamente organizada.

Para modificar este estado de cousas se estudou demoradamente a maneira de reorganizar em bases sólidas a indústria de preparação de pêlo.

Prevê-se a concentração em S. João da Madeira, principal centro desta indústria, das oficinas hoje dispersas, reunidas numa só unidade devidamente apetrechada e dirigida; assim se tira o melhor proveito do material que existe e se transforma a luta de pequenos industriais numa colaboração construtiva, porque todos ali terão, se o desejarem, a sua posição de cotistas na proporção do valor das unidades actuais.

A estas retira-se o direito de laborar, embora algumas continuem em serviço já integradas na economia da nova empresa, no período transitório que é indispensável prever e que o actual estado de guerra virá, porventura, tornar mais longo do que se desejaria; e quanto ao pessoal tomam-se todas as providências para que sinta o menos possível a mudança de situação.

Para o nosso pequeno consumo e dentro dos objectivos em vista não se justifica a existência de mais de uma unidade. Apesar de tudo que se projecta fazer em edificios, mecanismos, higiene e obras sociais, a nova unidade não deixará de ser um conjunto modesto, cujo capital, incluindo o de circulação, que é avultado, se presume que não venha a ser superior a 3:000.000\$, a que poderá somar-se, transitòriamente, o recurso ao crédito, em valor talvez não excedente a 1:200.000\$.

Para se poder pagar uma direcção técnica eficaz e a fiscalização permanente de um laboratório que permita substituir pelo rigor científico o acaso dos métodos empíricos, para se poder poupar em organização o que se gasta a mais em salários e benefícios sociais, não se vê possibilidade, pelo aturado estudo que foi feito, de agrupar de outra maneira a indústria da cortadoria.

Não deve ver-se neste agrupamento a criação de um monopólio na sua feição capitalista; deve antes ver-se uma comunidade de interesses e de trabalho exigida por imposição económica.

Não se ataca o interesse geral, antes se procura servi-lo; e se a fórmula pode parecer dura à face do puro individualismo, ela é seguramente humana e suave, considerada a necessidade miludível do objectivo a atingir.

Espera-se mesmo que a reunião, numa só entidade, dos compradores de peles conduza a um abaixamento sensível do preço actual destas.

A reunião e venda das peles de coelho e lebre é feita por certo número de indivíduos — os juntadores —, com ou sem armazém, mas, em qualquer dos casos, sem organização regular que permita a fiscalização da sua actividade. A própria natureza do trabalho não facilita uma verificação eficaz.

Resulta deste facto a dificuldade de uma acção moralizadora sobre o preço das peles; e os últimos dois anos, em que, apesar de todas as tentativas em contrário, esse preço subiu a cinco vezes o que era em 1939, sem mais motivo que a especulação, mostram a vantagem de uma defesa contra este estado de cousas. A existência de uma única cortadoria de pêlo afigura-se uma fórmula prática para facilitar a regularização que se pretende.

Recear que da unificação resulte falta de estímulo industrial é questão que não é legítimo pôr, provado que a concorrência só conduziu ao retrocesso. Para assegurar que se cumpra todo o programa previsto, que não pode pormenorizar-se aqui, se prevê temporariamente a existência de um delegado do Governo junto da sociedade, ao qual caberá também impor equidade nas relações entre os sócios para evitar prejuízo de uns em benefício de outros.

Este propósito de justiça conduziu a incluir na cota de capital de cada um dos sócios da futura sociedade uma parcela proporcional à sua média de produção, sob a designação de valor comercial do estabelecimento. Não pareceu equitativo valorizar a posição de cada um dos actuais produtores na proporção do valor do seu equipamento fabril, calculado segundo uma bitola mais ou menos apertada, mas, em qualquer caso, uniforme. O industrial diligente que com menores meios realiza maiores produções não seria justamente tratado; e no caso presente, em que há instalações inteiramente manuais, cujo valor de equipamento é quasi nulo, tal procedimento equivaleria a eliminar simplesmente 10 dos actuais estabelecimentos.

A cota do valor comercial do estabelecimento foi calculada de forma a não exceder 20 por cento da soma das restantes parcelas e pode considerar-se, dada a subjectividade da avaliação de materiais com idades e valores técnicos muito variados, não como uma parcela de favor, mas como um elemento correctivo na distribui-

ção pelos vários industriais do valor do equipamento total da indústria.

A mesma preocupação de não alhear a solução económica da justiça devida aos homens, qualquer que tenha sido a sua parte de responsabilidade na situação presente, é ainda mais forte ao pensar nos operários do que nos patrões, porque aqueles, mais que ninguém, são isentos de culpas.

Já atrás se disse contar-se aumentar os salários muito para além dos valores que a Comissão registou e ter-se a certeza de poder constituir e manter obras de assistência social, que no regime de dispersão presente a indústria não tem nem pode ter.

A nova unidade industrial absorverá, pelo menos na primeira fase, todo o pessoal permanente registado no cadastro da Comissão, no total de 297 operários; e todos os encargos de deslocação a que esta reforma o obrigue lhe serão pagos pela empresa. Se, dentro de dois ou três anos, fôr possível instalar novos métodos de fabrico ou novas máquinas de melhor rendimento, talvez haja de dispensar-se uma parte do pessoal; mas esta será sempre pequena se houver o cuidado desde já de não preencher, tanto quanto o serviço o permitir, as vagas que se forem dando e que serão certamente numerosas nas mulheres solteiras, que constituem parte importante do quadro actual. Um subsídio temporário de desemprego suavizará a situação dos que possam vir a exceder o quadro necessário.

De entre as perturbações trazidas ao pessoal pela concentração da indústria em S. João da Madeira apenas o caso de Braga merece referência. Há em Braga 70 operários permanentes de cortadoria cuja transferência para S. João da Madeira será em muitos casos difícil ou impossível; mas cuida-se resolver satisfatoriamente a dificuldade pelo menos em grande parte. Enquanto não estiver em laboração a unidade futura continuará transitóriamente em serviço a maior cortadoria de Braga, onde deverá ser possível dar trabalho a quasi todo o pessoal; passada esta fase, a reorganização da indústria dos feltros, a efectuar paralelamente dentro em pouco e na qual se prevê uma unidade em Braga, permitirá talvez absorver o pessoal da cortadoria que, por motivos atendíveis, não deva deslocar-se.

*

Incluem-se ainda neste diploma algumas disposições tendentes a aumentar a recolha de peles em Lisboa e Porto de forma a assegurar à indústria um abastecimento mais regular de matéria prima, que hoje se dispersa e em grande parte se perde como valor económico.

Como resumo, pensa o Governo ter ponderado equilibradamente todos os interesses em jôgo e ter apontado à indústria de cortadoria o caminho que a nossa renovação industrial exige.

Os benefícios que se esperam valem bem o sacrifício de algumas predilecções sentimentais, se as houver, porque outros prejuízos se não avistam. E se alguns preguntarem como se obtêm tantas vantagens sem aumentar o preço do produto — antes pelo contrário —, dir-se-lhes-á que todo o segredo reside numa palavra muitas vezes esquecida ou ignorada até pelos homens de boa vontade: organização.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários de oficinas de cortadoria de pêlo autónomas ou anexas a fábricas de feltros e

ainda os de fábricas de feltros consumindo anualmente mais de 100 quilogramas de pêlo deverão declarar perante a Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria (C. R. I. C.), dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar desta data, se desejam participar na formação de uma sociedade por cotas, a constituir com o capital de 3.000.000\$ e sede em S. João da Madeira, para o exercício da indústria de cortadoria nas condições constantes dêste decreto.

Art. 2.º A participação de cada industrial no capital da nova sociedade será calculada pela forma seguinte:

a) Para os industriais de cortadoria resultará da soma de três parcelas:

1) Valor comercial dos actuais estabelecimentos calculado na proporção das quantidades produzidas nos anos de 1939 e 1940, de maneira a não exceder na totalidade 20 por cento da soma das duas parcelas seguintes;

2) Valor atribuído às máquinas e utensílios das actuais instalações fabris que devam transitar para a nova sociedade;

3) Subscrição em dinheiro, créditos, matérias primas, produtos fabricados, sub-produtos ou artigos de consumo que interessem à nova sociedade, na proporção da soma das duas parcelas anteriores.

b) Para os fabricantes de feltros sem cortadoria a participação de capital será feita exclusivamente em dinheiro na proporção do consumo médio de pêlo nos anos de 1939 e 1940, de forma a ficar limitada, na totalidade, a 10 por cento do capital da nova sociedade.

§ 1.º A cota correspondente a cada um dos industriais em conformidade com o disposto neste artigo é a que consta do quadro anexo a êste decreto. Na avaliação dos mecanismos das cortadorias anexas não foram incluídas as suffosas, consideradas mais propriamente nesses estabelecimentos como máquinas de chapelaria.

§ 2.º Se algum industrial não desejar participar na nova sociedade ou não quiser subscrever toda a cota em dinheiro que lhe compete, será a parte em falta sujeita a rateio entre os restantes na proporção das cotas totais que constam do quadro acima referido.

§ 3.º As matérias primas ou outros produtos com que os industriais subscrevam para preenchimento das cotas serão avaliados aos preços correntes na data a que se refere o artigo 5.º, resolvendo em caso de dúvida a C. R. I. C.

§ 4.º Se alguns dos actuais industriais revestirem a forma de sociedades e os seus sócios resolverem dissolvê-las, poderão estes, dentro do prazo fixado no artigo 1.º, concorrer individualmente à cota que lhes assiste na proporção em que se encontram nas sociedades dissolvidas.

§ 5.º Os prazos para os rateios a que se refere o § 2.º serão fixados pela C. R. I. C.

§ 6.º No caso de se não reunir entre os actuais industriais o capital indispensável, deverá recorrer-se à subscrição entre elementos estranhos.

Art. 3.º A minuta do pacto social da nova sociedade será redigida sob responsabilidade da C. R. I. C. e distribuída a todos os sócios da nova sociedade até oito dias antes da assembleia geral que deve discutir-la e votá-la.

§ 1.º A assembleia geral será convocada pela C. R. I. C. dentro dos trinta dias seguintes à terminação do prazo fixado no artigo 1.º, sendo presidida pelo presidente daquela Comissão e secretariada pelos dois vogais da mesma.

§ 2.º As decisões serão tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

§ 3.º A recusa ou falta de assinatura da acta por qualquer dos industriais presentes à assemblea será tomada como desistência de fazer parte da nova sociedade, com a competente perda dos direitos consignados a seu favor nesta reorganização.

§ 4.º A acta desta assemblea será título indispensável para ser lavrada a escritura de constituição da nova sociedade, que deverá efectuar-se dentro de vinte dias, a contar da data daquela assemblea.

Art. 4.º Durante os primeiros três anos de exploração a gerência da nova sociedade será feita por uma comissão administrativa nomeada pelo Ministro da Economia e constituída por dois industriais nela integrados, assistidos por um delegado do Govêrno.

§ 1.º A comissão administrativa prestará contas da sua gerência perante a assemblea geral.

§ 2.º O delegado do Govêrno poderá opor o seu veto às deliberações da comissão administrativa ou da assemblea geral quando as reputar contrárias aos interesses da indústria ou da empresa, submetendo os casos em que use dêsse direito à apreciação do Ministro da Economia.

§ 3.º O Ministro da Economia poderá, por despacho, prorrogar o prazo de gerência da comissão administrativa por período não superior a dois anos, se por dificuldades excepcionais o plano de reorganização não puder concluir-se no prazo previsto no corpo dêste artigo. Findo êste novo prazo a assemblea geral tomará os poderes de eleição da gerência, sendo retirado da sociedade o delegado do Govêrno.

Art. 5.º Depois de constituída a sociedade, e em dia a fixar pela C. R. I. C., com um mês de antecedência pelo menos, todas as actuais instalações de cortadoria cessam a laboração, quer entrem ou não para a nova sociedade, passando para a propriedade desta, na primeira hipótese, todos os maquinismos e os restantes produtos que forem dados em preenchimento da cota e que a comissão administrativa aceite como tais.

§ 1.º Aos actuais industriais de cortadoria que não participem na nova sociedade e que desejem vender as suas máquinas ou utensílios e o tenham declarado à C. R. I. C., dentro do prazo fixado no artigo 1.º, comprará a nova sociedade aquele material pelo preço da avaliação que serviu de base ao cálculo das cotas.

§ 2.º De todos os bens a que se refere êste artigo ficam os industriais constituídos fiéis depositários até que a comissão administrativa tome posse efectiva dêles.

§ 3.º As transacções consignadas neste artigo, quando respeitem a imóveis, ficam isentas do pagamento de sisa.

Art. 6.º A nova sociedade procurará o mais rapidamente possível reunir os elementos técnicos que lhe permitam construir ou adaptar edificio conveniente para as suas instalações, mas poderá transitóriamente trabalhar com algumas das instalações existentes, de forma a assegurar o abastecimento do mercado.

§ 1.º Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do encerramento definitivo de cada uma das instalações actuais, a comissão administrativa deverá comunicar êste facto à Direcção Geral da Indústria, a fim de se fazer o devido registo nos respectivos processos.

§ 2.º A nova unidade industrial será equipada com máquinas dos modelos mais aperfeiçoados, mas poderá utilizar as melhores máquinas das actuais instalações emquanto não fôr possível adquirir material mais moderno. A sua capacidade mínima de produção em regime de oito horas de trabalho será de 80 toneladas anuais de pêlo, com possibilidade de ampliação a 100, devendo a direcção técnica ser exercida por um engenheiro e as operações de fabrico ser permanentemente acompanhadas pela fiscalização de um laboratório.

§ 3.º As novas instalações ficam sujeitas a todas as prescrições legais no que se refere aos regulamentos de salubridade e segurança, devendo ter-se em especial atenção a captação de poeiras e outras providências que tenham em vista a saúde e bem-estar do pessoal.

§ 4.º Todas as máquinas das actuais cortadorias que vierem a ser utilizadas pela nova sociedade se consideram legalizadas quanto às obrigações do condicionamento industrial, ficando desde já autorizadas todas as transferências de máquinas que a comissão administrativa julgue convenientes até à sua instalação definitiva na nova fábrica.

§ 5.º Os edificios das cortadorias que sejam mantidas em laboração serão ocupados pela nova empresa em regime de aluguer, fixado por acôrdo com o proprietário. Na falta de acôrdo resolverá o Ministro da Economia, sob proposta do delegado do Govêrno.

Art. 7.º A nova sociedade procurará tam rapidamente quanto possível pôr em uso nas suas instalações a secretagem sem mercúrio, podendo o Ministro da Economia, por simples despacho e quando o julgue oportuno, proibir o uso do mercúrio.

Art. 8.º A partir da data a que se refere o artigo 5.º todo o pessoal permanente das instalações actuais, que consta do cadastro feito pela C. R. I. C. e que assim o deseje, transita para a nova sociedade.

§ 1.º Ao pessoal que tiver de mudar de localidade por virtude desta reorganização pagará a nova sociedade as despesas de transporte para si, pessoas de sua família e mobiliário, além de um subsídio igual a duas semanas de salário, acrescido de tantas vezes 25 por cento desta quantia quantas as pessoas de família a seu cargo que o acompanhem na deslocação.

§ 2.º A nova sociedade submeterá, dentro do prazo de noventa dias, após a sua constituição, à aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência uma nova tabela de salários. Igualmente deverá acordar com êste Instituto, quando entrar em serviço a nova fábrica, as formas de assistência social a estabelecer.

§ 3.º A criação de uma caixa sindical de previdência deverá ser oportunamente considerada em conjunto com a indústria de feltros, logo que esta seja reorganizada.

Art. 9.º Logo que entre em laboração a nova fábrica de cortadoria deverá a empresa estabelecer, por acôrdo com o Ministério da Economia e o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, o regime de aprendizado, destinado à educação profissional, moral e física dos menores de ambos os sexos que hão-de preencher as vagas que forem ocorrendo no quadro do pessoal especializado.

Art. 10.º Se por virtude do plano de reorganização a nova empresa vier a fazer despedimento de pessoal, obriga-se ao pagamento temporário de um subsídio de desemprego, fixado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 11.º A nova sociedade obriga-se a submeter à aprovação do Ministério da Economia, dentro do prazo de três anos, uma proposta de normalização dos tipos de pêlo e dos ensaios a que deverá satisfazer.

Art. 12.º A nova sociedade deverá estabelecer em cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto um armazém de recolha e secagem de peles e promover, de colaboração com a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, todas as formas convenientes de propaganda para estimular a entrega de peles à indústria e tornar conhecidos os melhores processos de esfolo e conservação de peles.

Art. 13.º A partir de 1 de Abril do próximo ano as peles dos coelhos e lebres vendidas nos mercados de Lisboa e Pôrto serão entregues nos armazéns a que se refere o artigo anterior.

§ único. Compete à Junta Nacional dos Produtos Pe-

cuários tomar as providências necessárias para a execução do disposto neste artigo, cabendo-lhe igualmente apresentar à aprovação do Ministro da Economia a tabela do preço das peles.

Art. 14.º A falta de cumprimento, pela nova sociedade, das obrigações impostas por este decreto será punida nos termos da base XII da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, e seus regulamentos.

Art. 15.º Não é permitida a indústria caseira de cortadoria ou preparação de pêlo.

Art. 16.º As dúvidas que se levantarem na execução

do disposto neste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Distribuição de cotas a que se refere o § 1.º do artigo 2.º

Classificação	Industriais	Localidade	Valor comercial do estabelecimento	Valor da avaliação das instalações fabris	Cota máxima a subscrever em dinheiro	Cota total máxima	
						Valor	%
Cortadorias mecánicas anexas	A. Henriques & C.ª, Limitada	S. João da Madeira	30.950\$00	60.500\$00	112.500\$00	203.950\$00	6,8
	Empresa Industrial de Chapelaria, Limitada	S. João da Madeira	52.475\$00	70.000\$00	150.600\$00	273.075\$00	9,1
	F. Matos Garcia, Limitada	Lisboa	7.550\$00	16.750\$00	29.900\$00	54.200\$00	1,8
	Francisco Leite Soares de Resende	Arrifana	12.250\$00	19.000\$00	38.400\$00	69.650\$00	2,3
	Júlio Lima & C.ª, Limitada	Braga	—	8.500\$00	10.500\$00	19.000\$00	0,7
	Nicolau da Costa & C.ª, Limitada	S. João da Madeira	45.175\$00	23.500\$00	84.500\$00	153.175\$00	5,1
	Nunes da Cunha & C.ª, Limitada	S. João da Madeira	24.975\$00	69.500\$00	116.200\$00	210.675\$00	7
			173.375\$00	267.750\$00	542.600\$00	983.725\$00	32,8
Cortadorias mecánicas autónomas	António José Fernandes Rodrigues	Braga	18.850\$00	30.000\$00	60.100\$00	108.950\$00	3,6
	Camilo Gonçalves	Braga	11.525\$00	16.700\$00	34.750\$00	62.975\$00	2,1
	César Nicolau da Costa	S. João da Madeira	25.975\$00	6.000\$00	39.350\$00	71.325\$00	2,4
	Eduardo Bueso Ferreri	Braga	55.400\$00	227.000\$00	347.300\$00	629.700\$00	21
	Joaquim Carvalho da Rosa & C.ª, Limitada	Coimbra	54.800\$00	98.000\$00	187.900\$00	340.700\$00	11,1
	Martinho, Limitada	Lisboa	5.300\$00	44.600\$00	61.400\$00	111.300\$00	3,7
	Viúva de António Vidal	Braga	29.075\$00	60.700\$00	110.400\$00	200.175\$00	6,6
			200.925\$00	483.000\$00	841.200\$00	1:525.125\$00	50,8
Cortadorias manuais	Abílio Ferreira Maia	Trofa	5.125\$00	1.000\$00	7.550\$00	13.675\$00	0,5
	Alípio José	Braga	7.125\$00	1.000\$00	10.000\$00	18.125\$00	0,6
	António da Costa	Pinhão	18.000\$00	1.000\$00	23.350\$00	42.350\$00	1,4
	Artur Marques	Caldas das Taipas	13.175\$00	1.000\$00	17.450\$00	31.625\$00	1,1
	Artur de Pinho	Pindelo	2.400\$00	1.000\$00	4.200\$00	7.600\$00	0,2
	Francisco José Barbosa	Pinhão	4.050\$00	1.000\$00	6.200\$00	11.250\$00	0,4
	José Tavares Oliveira e António Oliveira	Pindelo	7.200\$00	1.000\$00	10.100\$00	18.300\$00	0,6
	Luiz Francisco de Almeida	Pinhão	8.050\$00	1.000\$00	11.150\$00	20.200\$00	0,7
	Manuel Francisco de Almeida Lopes	Pindelo	8.275\$00	1.000\$00	11.400\$00	20.675\$00	0,7
	Manuel Vergílio da Silva	Paião	2.300\$00	1.000\$00	4.050\$00	7.350\$00	0,2
				75.700\$00	10.000\$00	105.450\$00	191.150\$00
Industriais de chapelaria sem cortadoria	A. Soares, Silva & C.ª	S. João da Madeira	—	—	43.500\$00	43.500\$00	1,4
	Alfredo Costa, Sucessores, Limitada	Trofa	—	—	51.375\$00	51.375\$00	1,7
	Alfredo Costa Oliveira	Trofa	—	—	3.275\$00	3.275\$00	0,1
	Almeida, Martins & C.ª	Braga	—	—	46.600\$00	46.600\$00	1,6
	António Gomes da Cruz	S. João da Madeira	—	—	12.175\$00	12.175\$00	0,4
	Joaquim Pinto Soares	Braga	—	—	16.475\$00	16.475\$00	0,6
	Manuel da Silva Adriano	S. João da Madeira	—	—	9.950\$00	9.950\$00	0,3
	Vitorino de Almeida, Limitada	Pôrto	—	—	20.950\$00	20.950\$00	0,7
	Vieira Araújo & C.ª	S. João da Madeira	—	—	95.700\$00	95.700\$00	3,2
				—	—	300.000\$00	300.000\$00
	Totais		450.000\$00	760.750\$00	1:789.250\$00	3:000.000\$00	100